



Fis. Nº 24
Proc. Nº 1
Rubrica [assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/SEMED/PLU/MA
UNIÃO DE MORADORES DO ALTO DA ESPERANÇA
ESCOLA COMUNITÁRIA ALTO DA ESPERANÇA

EMENTA: Direito Administrativo. Marco Regulatório. Dispensa de chamamento público nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 com o objetivo de avançar Termo de Colaboração com uma Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos para prestação de serviços atinentes a contratação de uma Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos para prestação de serviços educacionais para crianças de 0 a 5 anos, mediante contraprestação, conforme artigo 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, artigo 8º da lei 11.494 de 20 de junho de 2007, Lei Municipal 627 de 22 de outubro de 2014 e Portaria Interministerial MEC/MF nº 7, de 28 de dezembro de 2018.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de dispensa de chamamento público **com vistas a avançar Termo de Colaboração com OSC sem fins lucrativos** para prestação de serviços no que concerne ao atendimento de Creche e Pré-escola à crianças de zero a cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos, sociais e atendimento formal com crianças, em complementação à rede de atendimento formal do Município ou em caso de não alcance deste, conforme estabelecido no Plano de Trabalho elaborado por esta SEMED.
2. Compulsando os autos foram identificados os seguintes expedientes em seu bojo:
 - a. Justificativa da Dispensa de Chamamento Público assinado pela Autoridade Competente;
 - b. Minuta do Termo de Colaboração;
 - c. Minuta do Plano de Trabalho;
3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do Termo de Colaboração, previsto no inciso VII, do art. 2º, 5º, 16 e 42, da Lei nº 13.019/2014 e minuta do Plano de Trabalho, previsto no art. 22 e seguintes da Lei nº 13.019/2014.
4. É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO – TERMO DE COLABORAÇÃO E PLANO DE TRABALHO. LEI 13.019/2014 – NOVO MARCO REGULATÓRIO DAS OSC'S;

Com o escopo de regularizar as parceiras da administração pública com as OSC's, o Poder Legislativo Federal instituiu a Lei nº 13.019/2014, que regula parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

O regime jurídico de que trata a lei supracitada tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar o reconhecimento da participação social como direito do cidadão, a solidariedade, a cooperação, o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva, a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável, o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas, a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social, a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa, a promoção, a defesa dos direitos humanos, a preservação, a conservação, a proteção dos recursos hídricos, do meio ambiente, a valorização dos direitos dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Pois bem, para a execução destas parcerias, o novo "MROSC" estabelece em seu artigo 1º que, a execução de suas atividades ou projetos devem estar previamente estabelecidos em PLANOS DE TRABALHO inseridos em TERMOS DE COLABORAÇÃO, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Acerca do "PLANO DE TRABALHO", este instrumento encontra-se regulamentado no art. 22 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, vide:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Como se pode observar a Minuta do Plano de Trabalho anexa à Justificativa emitida pelo Secretário Municipal de Educação – SEMED atende aos requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado.

No que concerne à iniciativa da própria Administração Pública, o instrumento mais adequado a ser avençado é o TERMO DE COLABORAÇÃO, conforme consubstanciado no art. 16 da Lei do Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, veja:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

No caso em análise, o Município de Paço do Lumiar/MA, por intermédio desta Secretaria Municipal de Educação – SEMED, busca executar parceria em regime de colaboração para a execução direta dos serviços educacionais de Creche e Pré-Escola com o objetivo de avançar Termo de Colaboração com a União de Moradores do Alto da Esperança, entidade mantenedora da Escola Comunitária Alto da Esperança para prestação de serviços no que concerne ao atendimento de Creche e Pré-escola à crianças de zero a cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos, sociais e atendimento formal com crianças, em complementação à rede de atendimento formal do Município ou em caso de não alcance deste.

Nesse viés, justifica-se a celebração do Termo de Colaboração com a referenciada Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos para prestação de serviços atinentes ao objeto acima explanado.

Nesta feita, para a celebração do Termo de Colaboração deve-se obedecer algumas exigências legais, observe o que prediz o art. 42 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- IV - (revogado);
- V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;
- VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
- IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- XI - (revogado);
- XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XIII - (revogado);
- XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;
- XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado);

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Neste diapasão, se analisarmos detidamente a minuta do Termo de Colaboração e a minuta do Plano de Trabalho anexa aos autos, podemos perceber que os referenciados instrumentos preenchem todos as exigências legais supra. Nesta senda, esta ASSESJUR OPINA PELA APROVAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS/PEDAGÓGICOS, respectivamente.

Isto posto, é importante nos manifestarmos no sentido de que, ao Termo de Colaboração deverá constar como anexo o Plano de Trabalho Final a ser aprovado pelo Secretário Municipal de Educação – SEMED.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina-se pela regularidade da minuta do Termo de Colaboração e do Plano de Trabalho, haja vista que todos os requisitos previstos na legislação vigente foram obedecidos, conforme os fundamentos acima apresentados.

Paço do Lumiar (MA), 26 de março de 2019.

Thalles Polly Cruz Rodrigues
Assessor Jurídico do Município
Paço do Lumiar, SEMED
OAB/MA 13.530
www.oab.org.br/047221

Thalles Polly Cruz Rodrigues
Assessor Jurídico/SEMED
OAB/MA 13.530



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Fls.Nº 27
Proc.Nº 1
Rubrica [assinatura]

DESPACHO

Referência: Direito Administrativo. Marco Regulatório. Dispensa de Chamamento Público nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Encaminha-se ao Gabinete do Secretário/SEMED os autos contendo o PARECER JURÍDICO emitido por esta ASSEJUR/SEMED aprovando a minuta do TERMO DE TRABALHO e a minuta do TERMO DE COLABORAÇÃO para conhecimento e deliberação.

Respeitosamente,

Thalles Polly Cruz Rodrigues
Assessor Jurídico do Município
Paço do Lumiar/SEMED
OAB nº 13.530
MAY 06/20047221

Thalles Polly Cruz Rodrigues
Assessor Jurídico/SEMED
OAB/MA 13.530